

O PRINCÍPIO DA RESERVA DO PLENÁRIO E A INDEPENDÊNCIA DO STF QUANTO À EXTENSÃO DOS EFEITOS NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.

João Eduardo Farias Santos Cabral¹

José Laudemiro Rodrigues da Costa Filho²

Davi Antônio da Fonseca Marques³

Matheus Reis Costa⁴

6.00.00.00-7 - Ciências Sociais Aplicadas. 6.01.00.00-1 – Direito

RESUMO: O princípio ou cláusula da reserva do plenário assume uma função de extrema importância no tocante à sistemática jurídico contemporânea. Sua origem se deu em 1934 sob o governo de Getúlio Vargas, no qual estabeleceu esse princípio com a finalidade de no âmbito dos tribunais, sempre que houver a necessidade de fundamentar a decisão com base na inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, deverá valer-se do quórum de maioria absoluta dos membros do tribunal. Já o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade deve submeter a decisão ao Poder Legislativo, mais especificamente ao Senado, para que o mesmo estabeleça a questão da inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. Contudo, deve-se alertar que o supremo vem utilizando instrumentos do controle concentrado no controle difuso de constitucionalidade, como exemplo têm-se o artigo 27 da lei 9868/99 para alterar os efeitos da decisão no caso concreto, a este evento dá-se o nome de abstrativização do controle difuso. Neste sentido, este escrito tem como objetivo analisar e trazer uma conclusão acerca da força da cláusula perante o STF e a flexibilidade do supremo tribunal para se desvincular do protocolo estabelecido pela constituição em sede de controle difuso de constitucionalidade. Para tanto, faz-se uma pesquisa de revisão bibliográfica acerca das temáticas referentes à matéria em questão e da legislação vigente sobre o assunto. Nota-se a presença de indagações: A cláusula da reserva do plenário realmente vincula o STF? Há violação à independência dos poderes? A abstrativização do controle difuso traz segurança nas decisões jurídicas que emanam do STF? A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade é

¹Pós-graduando em Direito Constitucional pela Damásio Educacional, Bacharel em Fisioterapia pelo Centro Universitário Tiradentes e Acadêmico de Direito do Centro Universitário Tiradentes, e-mail: joaoeduardo94@gmail.com

²Pós-graduando em Relações Internacionais com ênfase em Direito Internacional, Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e acadêmico de Direito do Centro Universitário Tiradentes, e-mail: jlaudemirorodrigues@outlook.com

³Acadêmico de Direito do Centro Universitário Tiradentes, e-mail: daviantoniooo@gmail.com

⁴ Acadêmico de Direito do Centro Universitário Tiradentes, e-mail: Matheus.c@outlook.com

alternativa a disposição do STF para satisfazer suas decisões da maneira que lhes convém, em conjunto aborda-se que a súmula vinculante n°10 do Supremo que expressamente afirma violar o artigo 97 da constituição a decisão de órgão fracionário que afastar a incidência de lei ou ato normativo no todo ou em parte sem submeter a arguição ao plenário ou órgão especial, porém, esta regra não se aplica ao próprio Supremo. Finalmente, percebe-se que esse princípio no STF, quando comparado à outros tribunais superiores, não tem a mesma força normativa, permitindo-lhe assim aberturas para alteração dos efeitos pela via incidental.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade; Princípio da reserva do plenário; Supremo Tribunal Federal

SUMMARY: The principle or clause of the plenary reservation assumes an extremely important function with regard to the contemporary legal system. Its origin was in 1934 under the government of Getúlio Vargas, in which it established this principle for the purpose of within the courts, whenever there is a need to substantiate the decision based on the unconstitutionality of a law or normative act, it should be valid that quorum of the absolute majority of the members of the court. The Federal Supreme Court, based on diffuse constitutionality control, must refer the decision to the Legislative Power, more specifically to the Senate, so that it may establish the question of the unconstitutionality of a certain law or normative act. However, it should be warned that the Supreme Court has been using control instruments focused on diffuse control of constitutionality. For example, article 27 of Law 9868/99 has changed the effects of the decision in this case is the fuzzy control-abstracting name. In this sense, this writing aims to analyze and draw a conclusion about the strength of the clause before the Supreme Court and the flexibility of the Supreme Court to disengage from the protocol established by the constitution in the diffuse control of constitutionality. For such, it is made a research of bibliographical revision about the subjects referring to the subject in question and the current legislation on the subject. Note the presence of questions: Does the plenary reservation clause really bind the Supreme Court? Is there violation of the independence of powers? Does the abstractionalization of diffuse control bring certainty to legal decisions emanating from the Supreme Court? The abstracting of the diffuse control of constitutionality is a subject of great repercussion and commonly pointed as an alternative tool to the disposition of the Supreme Court to satisfy its decisions in the way that suits them claims to violate article 97 of the constitution the decision of fractional body that rule out the incidence of law or normative act in whole or in part without submitting the argument to the plenary or special body, however, this rule does not apply to the Supreme itself. Finally, it is clear that this principle in the Supreme Court,

force, thus allowing it openings for alteration of effects by the incidental route.

Keywords: Constitutionality Control; Plenary reservation principle; Federal Court of Justice

Referências/ References

ARRUDA, Wesley Rodrigues. **Controle de constitucionalidade e suspensão da lei pelo senado:** Obrigação ou faculdade? Revista Jus Navigandi, 2014.

DUTRA, C.R.A. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E SEU PAPEL NO SÉCULO XXI.** Revista Jurídica, São Paulo, pp. 1-22, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 22^o edição, São Paulo, Editora Saraia, 2018.